



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19805.000825/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.152 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NFLD
Recorrente RH BANK EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/10//2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. DUPLICIDADE INEXISTENTE.

A NFLD apresenta todos os requisitos essenciais para sua subsistência, inexistindo vícios que a tornem nula. Os fatos geradores desta NFLD são diferentes dos fatos geradores da NFLD 35.754.092-1, inexistindo, assim, duplicidade de cobrança.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO. - GFIP. TERMO DE CONFISSÃO. - ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE NÃO CORROBORADA POR MEIO DE PROVA.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 12/2001; 01 a 07/2002; 09 a 11/2002; 01/2003; 02/2004; e 04 a 10/2004

Data de lavratura do Auto de Infração: 30/05/2005

Data de ciência do Auto de Infração: 01/06/2005.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão-Notificação nº 21.438-4/0031/2005 proferida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIÁRIA DE BOITUVA – SP (fls.798/806), que julgou procedente o lançamento fiscal que deu origem a **NLFD DEBCAD 35.754.091-3**.

O crédito lançado pela fiscalização contra a Recorrente refere-se à contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa; financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras Entidades, nos termos do Relatório Fiscal (fls. 256/264).

As contribuições lançadas tiveram como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados, declaradas e verificadas em GFIP, visto que a empresa deixou de apresentar à fiscalização folhas de pagamentos de tomadores variados, referentes ao período 12/2001; 01/2002 a 07/2002; 09/2002 a 11/2002; 01/2003; 02/2004; e 04/2004 a 10/2004. O débito lançado foi consolidado em 30/05/2005, perfazendo o montante de R\$ 164.264,38 (Cento e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Como a Recorrente é optante pelo Lucro Presumido, não é obrigada por Lei a possuir Livros Diário e Razão., apresentando livros Caixa 01, 02, 03, 04 e 05, correspondentes ao anos 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 respectivamente. Além dos livros Caixa foram examinados os seguintes:

- Folhas de Pagamento do período 01/2001 a 10/2004, devidamente rubricadas por esta fiscalização;
- Rescisões de Contratos de Trabalho
- Notas Fiscais de Serviços;
- Relação Anual de Informações Sociais - RATS;
- Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Anos-base 2001, 2002 e 2003.

O lançamento engloba a contribuição do segurado e da empresa, no entanto os valores referente ao desconto de segurados empregados **foram todos devidamente reolhidos em época própria.**

A empresa é cedente de mão-de-obra em regime de trabalho temporário, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, define em seu art.219

§1º cessão de mão-de-obra, conforme abaixo transcrito:

*"§ 1ª - Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços continuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário **na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.**" (grifo da fiscalização)*

A Recorrente deixou de apresentar para a fiscalização folhas de pagamentos de tomadores variados. Devido a isto a fiscalização **fez os lançamentos das bases de cálculo e das contribuições descontadas dos segurados de acordo com declarado pelo contribuinte em GFIP dados retirados do sistema da Previdência Social**, cujas cópias estão anexadas aos autos.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 256/264), em seu item 05,. a forma detalhada utilizada para o cálculo do valor de base dos lançamentos referentes aos tomadores variados. A relação dos tomadores de serviço constam do anexo 01 e 02. e, a falta de entrega das folhas de pagamento, gerou AI CFL 38.DEBCAD 35.754.094-8.

A empresa, tempestivamente, apresentou defesa em face da DN lavrada, a qual julgou o lançamento fiscal procedente, tendo sido notificada dessa decisão em 29/11/2005 (fls. 814)

Ainda inconformada, apresenta Recurso Administrativo ao CRPS às fls 816/836. , alegando em síntese:

- a nulidade do auto, afirmando que há duplicidade de autuações e cobranças sobre o mesmo fato, que tanto o Auto de Infração nº 35.754.092-1 quanto o 35.754.091-3 se referem a mesma ocorrência, têm exatamente o mesmo histórico, recaindo sobre as mesmas partes, com fatos ocorridos sobre o mesmo período.

- que o relatório encontra-se omissos quanto à forma estipulada para o órgão fiscalizador chegar aos valores cobrados na NFLD e que a simples citação de formulas matemáticas, sem especificação e dados suficientes para a conclusão dos valores, não embasam a cobrança de tais valores vez que apresentam vício suscetível de retirá-lo a eficácia jurídica.

Enfim, repete exatamente os mesmos argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer seja declarado nulo o lançamento tributário, arquivando-se, a NFLD hostilizada, bem como requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto do presente recurso, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência.

Ocorre que, inicialmente as razões de recurso não foram apreciadas, tendo em vista que a DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SOROCABA/SP julgou o recurso deserto, em face da ausência do depósito recursal de 30%. (Fls 844)

Inconformada com a presente decisão, a autuada interpôs Mandado de Segurança com pedido de liminar perante a Justiça Federal em Sorocaba/SP. No entanto, não logrou êxito, já que a liminar foi negada.

Mais uma vez, interpôs recurso, de Agravo de Instrumento no processo em comento, o qual também foi julgado improcedente, levando ao arquivamento do presente feito.

Contudo, posteriormente, União requereu o desarquivamento do feito, ocasião em que foi dado seguimento ao presente recurso administrativo, mediante o despacho da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls 988) informando que restou reformada pelo E. TRF da 3ª Região a decisão prolatada nos autos do mandado de segurança no. 2006.61.10.000114-5 a que se reporta os despachos anteriores, concedendo à executada a ordem requerida, dessa forma, restou decidido pelo mencionado Tribunal Federal que o contribuinte poderia promover recurso administrativo sem o prévio depósito recursal de 30%.

Assim, diante dos fatos acima expostos, e sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 29/11/2005, conforme AR juntado às fls. 814, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 21/12/2005, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO RECURSO

Inicialmente é importante ressaltar que a alegação de duplicidade de cobrança sobre o mesmo fato gerador é improcedente, para verificação, bastaria ter-se confrontado o Relatório de Lançamentos da presente NFLD, fls. 13/22, com o Relatório de Lançamentos da NFLD 35.754.092-1 (fls. 388/396 daqueles autos), para verificar que os fatos geradores são divergentes.

O impedimento legal quanto a lavratura de mais de uma NFLD sobre o mesmo período é inexistente, já que não há coincidência das mesmas contribuições sobre os mesmos fatos geradores, aliás, justifica-se plenamente a separação dos fatos geradores em NFLDs diferentes o fato de que a fiscalização lançou na NFLD 35.754.091-3 os débitos constatados através da verificação das GFIPs apresentadas à fiscalização e dos dados constantes do sistema informatizado da Previdência Social. Já na NFLD 35.754.092-1 foram lançados os débitos constatados através da verificação dos dados das GFIPs constantes do sistema informatizado da Previdência Social, cujas vias do contribuinte não foram apresentadas à fiscalização.

Não vislumbro, também, a tese de nulidade da notificação, já que não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

O Recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, restando-lhe assegurado a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do já mencionado Decreto nº 70.235/72.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, já que enfrentou as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, nos termos do artigo 31 da redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Conforme já esclarecido nos autos e mencionado no Relatório, a empresa deixou de apresentar para a fiscalização folhas de pagamentos de tomadores variados. Devido a isto a fiscalização fez os lançamentos das bases de cálculo e das contribuições descontadas dos segurados de acordo com o declarado pelo próprio contribuinte em GFIP, de dados retirados do sistema da Previdência Social, cujas cópias estão anexadas aos autos

Ademais, no Relatório Fiscal (fls. 256/264), em seu item 05, consta a forma detalhada utilizada para o cálculo do valor de base dos lançamentos referentes aos tomadores variados. A relação dos tomadores de serviço constam do anexo 01 e 02. e, a falta de entrega das folhas de pagamento, gerou AI CFL 38.DEBCAD 35.754.094-8.

Nesse diapasão, foi esclarecido ainda pela autoridade fiscalizadora, os lançamentos realizados de acordo com o declarado. O papel de trabalho LPG traz todos os lançamentos no FPAS 5070 prestação de serviço como terceirização de mão-de-obra, assim o cálculo final traz uma alíquota de 27,8% - 20% parte da empresa—, 5,8% parte de outras entidades e 2% GILRAT. já o papel de trabalho LG1 traz todos os lançamentos no -FPAS 6550.— prestação de serviço como mão-de-obra temporária, assim o cálculo final traz uma alíquota de 24,5% - 20% parte da empresa, 2% GILRAT e 2,5% outras entidades.

Soma-se ainda que todos os recolhimentos existentes em nome da empresa, tanto com código 2100(empresa em geral CNPJ) quanto 2631 (contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de Serviço CNPJ) foram considerados no cálculo final do débito. As faturas que traziam retenção destacada e as que não se encontravam recolhidas foram devidamente lançadas juntamente com os demais itens.

Da mesma forma é improcedente a alegação de que não há especificação e dados suficientes para a conclusão dos valores, tendo em vista que os fatos geradores foram todos discriminados no Relatório de Lançamentos, fls. 13/22.

Frise-se ainda **que todas as GFIP's entregues à rede bancária, apresentadas à fiscalização e as que constavam do Sistema Informatizado de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social antes da constituição do crédito foram consideradas para efeito da redução da multa de mora conforme previsto no art.35, §4º da Lei 8.212/91.**

O procedimento do cálculo para chegar ao citado "valor encontrado" no relatório emitido pela fiscalização está demonstrado no Relatório Fiscal, fls. 127/131, tendo sido, inclusive, transcrito pela própria impugnante em sua peça de defesa,

Nesse descortino, nos termos do Relatório Fiscal e com base nas informações constantes nas GFIPs do contribuinte, não há dificuldades em identificação dos valores obtidos. O valor do salário de contribuição de R\$ 44.115,31 é o mesmo constante no relatório de lançamento, fls. 17.

Noutro giro, cumpre esclarecer que após a publicação da Portaria MPS nº 520, de 19/05/2004, DOU 20/05/2004, a constituição de provas no processo administrativo previdenciário deve observar seu artigo 9º.

A notificação em epígrafe foi emitida na estrita observância ao que prescrevem os dispositivos legais apontados no relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, parte integrante da presente NFLD. Desta forma, não prospera a argumentação trazida, não houve desrespeito ao artigo 37, insculpido na Lei n.º 8212/91, tampouco ao Código Tributário Nacional, visto que, o art. 142 do CTN atribui competência privativa à autoridade administrativa para constituir os créditos, observando-se as exigências de especificação do fato gerador, da matéria tributável, calculando-se o montante devido e corretamente identificando-

se o sujeito passivo da obrigação. Todas as exigências foram atendidas pela autoridade notificante.

Por fim, ressalte-se que todas as GFIP's entregues à rede bancária, apresentadas à fiscalização e as que constavam do Sistema Informatizado de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social antes da constituição do crédito, foram consideradas para efeito da redução da multa de mora conforme previsto no art.35, §4º da Lei 8.212/91.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.